SENTENÇA

Processo n°: 1001332-77.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: **Denivan Pereira da Silva**

Requerido: Extra Hipr Cia Brasileira de Distribuição

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente não apresentou contestação de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Prospera, portanto, a pretensão deduzida em relação ao ressarcimento pelo valor pago pelo produto.

Solução diversa apresenta-se para o pedido de

indenização por danos morais.

de terceiros.

É certo que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas

Entretanto, somente aquelas situações extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS anota que "o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio

tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade" ("Dano Moral Indenizável", Ed. Lejus, 1997, p. 36).

No caso dos autos, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Aliás, o autor não declinou nenhum aspecto preciso para permitir considerar que tivesse suportado constrangimento de vulto a exigir a devida reparação, pelo que no particular o pleito que formulou não vinga.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$199,00 acrescida de correção monetária, calculada a partir do evento danoso (dezembro de 2015) e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA